



- SP - CEP 13088-901

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

4ª VARA CÍVEL

RUA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1032563-13.2022.8.26.0114**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Bancários**
 Requerente: _ Requerido: _

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fabio Varlese Hillal**

Vistos.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por _ em face de _, ambos qualificados nos autos.

A autora pretende ser ressarcida da quantia R\$ 59.999,98, transferida via pix para duas pessoas desconhecidas, em virtude de falha no sistema de segurança do banco réu (fls. 01/12).

O réu foi citado e apresentou contestação. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a regularidade das transações e aduziu inexistência de falha na prestação dos serviços bancários, ressaltando que eventual fraude decorreu exclusivamente de atuação desidiosa do próprio cliente (fls. 57/65).

Réplica às fls. 101/111.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A controvérsia instaurada nestes autos diz respeito à existência de falha no sistema de segurança do banco e à eventual responsabilidade do réu pela suposta fraude na conta corrente da empresa requerente.

A autora alega que acessou o Internet Banking em 25/05/2022 e, ao tentar realizar transações, recebeu mensagens de alerta de pendências cadastrais e de impossibilidade de processamento da operação, posteriormente sanadas pelo gerente da conta. Relata que no mesmo

1032563-13.2022.8.26.0114 - lauda 1

dia recebeu ligação do setor de fraudes do banco, informando que haviam detectado fraudes na conta bancária, mas ao entrar em contato com o gerente, este lhe assegurou de que não havia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

4ª VARA CÍVEL

RUA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas

- SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

irregularidades. Apesar disso, se deparou com duas transferências não autorizada para conta de terceiros, nos valores de R\$ 29.999,99 cada.

O réu, por sua vez, alega que não havia motivos para se desconfiar de eventual fraude, pois as transações foram efetivadas mediante uso de senha pessoal e intransferível, via Internet Banking Empresarial e com autenticação do ID Santander _ mecanismo de segurança do banco habilitado no dispositivo móvel IMEI _, utilizado pelo cliente. Afirmou, ainda, que o acesso à Internet Banking, o tipo de transação e o valor também eram de uso habitual do cliente, bem como que o IP _, identificado nas transações, era utilizado comumente no acesso à conta da empresa.

Os extratos de fls. 79/85 confirmam a informação da instituição financeira acerca da habitualidade dos valores envolvidos nas operações, pois identificam outras transferências de quantias similares, entre R\$ 20.000,00 e R\$ 40.000,00. Já o documento de fls. 86/90 conforta a alegação de que o uso da Internet Banking pela autora era comum, pois elenca várias transações realizadas por aquele meio.

Por outro lado, não foi possível constatar a alegada autenticidade das operações, com base no número do IMEI do dispositivo móvel ou do ID da máquina utilizada. O detalhamento das operações (fls. 87/88) e os quadros em destaque nas fls. 89 não trazem qualquer informação a respeito. Aliás, não se sabe a quais das transações listadas ao lado esquerdo tais quadros fazem referência, pois não há uma mínima explicação do réu sobre a forma de interpretação dessas informações. As únicas operações em destaque, efetuadas às fls. 90, foram realizadas em dias diversos e não coincidem com aquelas questionadas na inicial.

Ademais, não há qualquer evidência de que a autora tenha sido induzida a passar informações a terceiros fraudadores, de modo a viabilizar o acesso à sua conta e a realização de transações. Pelo contrário, ela relatou ao gerente da conta o recebimento de mensagens que fugiam ao comum e que a impediram de realizar operações naquele fatídico dia, bem como o recebimento de ligação do setor de fraudes, mas nada de irregular foi constatado (links de áudio às fls. 02), o que corrobora a alegação inicial de que o sistema de segurança é realmente falho.

Enfim, a autora desconfiou de que algo estava errado em sua conta, em virtude das

1032563-13.2022.8.26.0114 - lauda 2

mensagens que lhe foram exibidas na página de acesso à Internet Banking, do bloqueio sucessivo de operações e do recebimento de ligações do setor de fraude, mas o banco não logrou êxito em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
4ª VARA CÍVEL
RUA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas
- SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

identificar a irregularidade, tampouco de comprovar a higidez das transações, restando evidente a falha na prestação dos serviços bancários. Por essa razão, deve ressarcir a requerente das quantias transferidas para a conta de terceiros estranhos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo, para condenar o réu a ressarcir à autora a quantia de R\$ 59.999,98, atualizada pelo índice da tabela do TJSP, desde 25/05/2022, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Sucumbente, arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 12% do valor atualizado da condenação. P.I.C.

Campinas, 27 de fevereiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1032563-13.2022.8.26.0114 - lauda 3